



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000709294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500073-93.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado ANDERSON BUENO MIRANDA, é apelada JAQUELINE RODRIGUES CORREA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por v.u., negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao da defesa para reduzir a pena de Anderson Bueno Miranda a cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias/multa, mantida no mais a sentença. O 3º Juiz, des. Costabile e Solimene, declara voto. Sustentou oralmente o advogado, dr. Tadeu Teixeira Theodoro e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Valter Foletto Santin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

FRANCISCO ORLANDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500073-93.2020.8.26.0066.

Apelantes/Apelados: Anderson Bueno Miranda

Ministério Público.

Apelada: Jaqueline Rodrigues Correa.

2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos.

Voto nº 44.881 - Relator.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos condenou Anderson Bueno Miranda a cumprir pena de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar quinhentos e oitenta e três (583) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o do crime de associação para a prática do tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e absolveu Jaqueline Rodrigues Correa das mesmas imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignados, recorrem o Ministério Público e o réu.

O representante do órgão acusador insiste na procedência total da denúncia, com a condenação de Jaqueline pelo crime de tráfico de drogas, e de ambos os réus pelo crime de associação para o tráfico. Pleiteia aumento pena-base em fração superior à de 1/6 adotada pela sentença, considerando a personalidade do réu,

voltada para a prática criminosa, além da imensa quantidade de drogas; e o afastamento da atenuante da confissão espontânea (fls. 482/499).

Anderson pretende a redução da pena, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois a quantidade de droga, por si só, não constitui argumento idôneo a ensejar o afastamento do redutor, e porque acusações anônimas do ano de 2016 não comprovam envolvimento longo no tráfico; o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 526/542).

Contrarrazoados os recursos (fls. 543/570 e 574/583), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do ministerial.

É o relatório.

A denúncia afirmou que em data anterior ao dia 15 de janeiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2020, na Travessa Evaristo Urias de Paula, nº 61, cidade de Barretos, Anderson Bueno Miranda e Jaqueline Rodrigues Correa associaram-se, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

E no dia 15 de janeiro de 2020, por volta das 20:00 horas, na Travessa Evaristo Urias de Paula, nº 61, agindo em concurso e unidade de desígnios, eles guardavam e vendiam, para fins de tráfico, 187 invólucros de “maconha”, com peso líquido de 383,68g e 178 eppendorfs de cocaína, pesando

43,99g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, os réus _marido e mulher _ se associaram com a finalidade específica de praticarem crime de tráfico de drogas. Policiais militares receberam diversas denúncias de que no local ocorria o comércio de entorpecentes, deslocaram-se até lá, visualizaram Anderson no portão da residência, ele notou a presença da polícia, saiu em fuga, mas foi perseguido e abordado. Realizada vistoria no interior da casa, foram localizadas 100 porções de “maconha” na varanda. Na cozinha, onde se encontrava a ré Jaqueline, foram encontradas, no interior do armário, 178 pinos de cocaína, 87 porções de “maconha”, a quantia de R\$ 64,00, além de 500 pinos de cocaína vazios, faca, peneira, balança, bobina de plástico filme e um ralo, todos com resquício de “maconha” e cocaína.

A denúncia foi aditada para constar que o crime de tráfico de drogas foi praticado distante aproximadamente duzentos e cinquenta metros da Escola de Educação Infantil Doce Mel, e a trezentos e cinquenta metros da Escola Municipal Matilde Gitay de Mello (fls. 364/365).

As substâncias foram apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 14/15) e o exame pericial constatou que de fato se trata de “maconha” e cocaína (laudos de exame químico-toxicológico de fls. 145/147).

Interrogados perante a autoridade policial, a ré permaneceu em silêncio (fls. 06), ao passo que o réu confessou a prática da imputação, revelando

que há um mês vinha se dedicando ao tráfico, mas sem conhecimento da corrê, que é honesta e trabalha. Agia às escondidas e guardava as drogas em local que ela não mexia (fls. 07).

Em juízo Anderson admitiu a posse e venda da “maconha”, negando a propriedade da cocaína e pinos vazios que os policiais disseram ter encontrado no armário da cozinha. Ficou na varanda e não participou da vistoria realizada na cozinha, assim como a esposa, que se encontrava no quarto, com dor de cabeça. Na delegacia assumiu a propriedade de toda a droga porque foi coagido. A balança de precisão era do falecido pai, usada para pesar doces e queijos colocados à venda. Atuava na venda da droga há quinze dias, porque estava desempregado. A corrê desconhecia a existência da “maconha”, guardada na casa dos fundos do terreno, em cima de um guarda-roupa. Ela sequer sabia que vendia entorpecente, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoa honesta e trabalha há seis anos na mesma empresa. O dinheiro era proveniente da pensão que a esposa recebia, encontrado na carteira dela (gravação audiovisual no link às fls. 370).

Jaqueline negou envolvimento nos fatos, sustentando desconhecer a existência de droga na casa. Negou que tenha apontado a localização de droga na cozinha. No dia dos fatos chegou do trabalho cansada, estava com dor de cabeça, tomou medicamento e se deitou. Ouviu barulho no quintal, foi até lá, se deparou com os policiais, eles pediram o documento de identidade de Anderson e disseram que se encontrassem “maconha” ela seria presa. Os policiais vasculharam o quarto, não encontraram nada de ilícito e a conduziram até o quintal, onde foi mantida. Não presenciou localização de droga na cozinha e não foi questionada sobre a existência de droga. Anderson estava na frente da casa e foi levado para a cozinha. Não

sabia que Anderson estava vendendo “maconha”. Ele estava desempregado há vários meses, mas fazia alguns bicos. Trabalhava e contava com o salário e a ajuda de parentes para o sustento da casa. Sempre deu conselhos ao companheiro, porque chegava em casa e muitas vezes não o encontrava (gravação audiovisual no link às fls. 370).

A prisão foi realizada pelos policiais militares Uewerton Ferreira da Silva e Cláudio Aparecido Garcia e ambos foram ouvidos sob o crivo do contraditório.

Uewerton afirmou que já havia recebido informação de que Anderson vendia drogas, e que ele e a esposa Jaqueline as armazenavam no local. No dia da prisão recebeu denúncia de que havia droga armazenada no local, para posterior distribuição. Deslocou-se até lá, encontrou Anderson no portão, ele correu para o interior do imóvel, foi perseguido, pulou o muro para acessar a casa vizinha, retornou à via pública e abordado. Na varanda da casa localizou 100 invólucros de “maconha”; na cozinha se deparou com a ré Jaqueline, ela foi indagada e disse que ‘provavelmente’ no armário teria mais entorpecente, pertencente ao marido. No armário foram encontrados 500 eppendorfs vazios, 178 eppendorfs contendo cocaína, 80 invólucros de “maconha”, balança de precisão e dinheiro. Ela tinha conhecimento da existência das drogas e demais materiais, pois bastava abrir a porta do armário para encontrá-los, e era forte o cheiro exalado pela cocaína no cômodo. Ela negou vender entorpecente e sustentou que o marido não vendia droga no local. Anderson admitiu a propriedade de tudo que foi encontrado, justificando que estava desempregado. Sabe que há uma escola próxima ao local dos fatos (gravação audiovisual no link às fls. 370).

Cláudio relatou que no dia dos fatos ele e o sargento Uewerton receberam denúncia de que Anderson praticava o tráfico ilícito de entorpecente no local, deslocou-se até lá, encontrou o réu parado no portão, ele notou a presença da polícia, correu para o interior do quintal, pulou um muro, voltou a ter acesso à via pública e acabou sendo abordado. Confirmou a localização de 100 porções de “maconha” na varanda da casa, além do restante das drogas e demais objetos no armário da cozinha, após Jaqueline apontar que poderia existir “alguma coisa” ali. O réu assumiu a propriedade das drogas, mas a ré alegou desconhecer que ele se dedicava ao tráfico, e também que houvesse drogas na casa. A delação que recebeu apontava apenas o nome de Anderson. Dias antes havia recebido informação de que Anderson praticava o tráfico no local, e no dia da prisão surgiu nova denúncia, revelando que ele estava traficando e poderia ter grande quantidade de droga armazenada. Sabe que nas imediações há uma igreja católica, uma praça e uma escola municipal (gravação audiovisual no link às fls. 370).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha de defesa Naiara Gandolfo Carbone afirmou ser amiga da ré. Trabalharam juntas por quatro anos e um mês, na produção de manteiga de cacau. Sabe que Jaqueline ainda trabalha na mesma empresa. Ela é honesta, sempre trabalhou e nunca se envolveu com a criminalidade.

No mesmo sentido o depoimento prestado por Tatiana Barbosa Bento, que trabalha com a ré e sabe que ela labuta na empresa há seis anos.

Evidentemente preservada a convicção do digno promotor de justiça oficiante em 1º Grau, a análise aprofundada desses elementos de convicção revela que a sentença deu correto desate à ação penal, pois se de um lado houve demonstração inequívoca de que Anderson de fato vinha praticando o tráfico ilícito _ havia denúncia do envolvimento dele no tráfico, no local foram localizados entorpecentes e ele confessou a traficância _, de outro não se reuniram elementos de convicção necessários para a constatação de que Jaqueline tivesse vinculação com as drogas apreendidas na varanda e na cozinha da casa.

Veja-se que segundo os policiais, as denúncias que receberam implicavam somente o corréu Anderson, ele admitiu a prática da traficância e a propriedade de parte das drogas apreendidas, e inocentou a corré, pessoa que segundo as testemunhas defensivas, levava vida honesta e se dedicava ao trabalho.

Não se descarta a possibilidade de que Jaqueline tivesse conhecimento de que Anderson mantivesse drogas na casa, mas daí a concluir que estivesse a ele associada para a prática da traficância a distância é grande. Aliás, a prova não permite a responsabilização dela sequer pelo tráfico, porque ter conhecimento de alguém mantém droga em determinado local é fato atípico.

A verdade é que não se produziu prova alguma de que Jaqueline tenha concorrido de qualquer forma para a atividade ilícita que vinha sendo praticada por Anderson, tampouco que tenham engendrado uma empresa secreta com a finalidade de traficar entorpecente.

Por outro lado, embora Anderson admita a propriedade apenas da “maconha”, dúvida não há de que toda a droga encontrada na casa lhe pertencia.

Mantida a condenação de Anderson pelo tráfico, a pena comporta reparo, porque foi exasperada na base por conta da quantidade e variedade do que foi arrecadado, mas a quantidade não é tão expressiva assim (383,68g de “maconha” e 43,99g de cocaína), conquanto suficiente para revelar o propósito mercantil a animar a conduta do réu, que é primário (fls. 44) e não pode ter a pena aumentada com fundamento na personalidade voltada para o crime, como quer a acusação, pena de se incorrer em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A atenuante da confissão foi reconhecida na sentença, e em que pese os ponderáveis argumentos da acusação, o magistrado decidiu com absoluta correção, pois ainda que negasse a posse da cocaína, Anderson confessou a prática da traficância, o que basta para incidir a atenuante.

Afastado o acréscimo na pena base, a confissão espontânea acaba ficando sem efeito prático, porque não pode fazer decrescer a sanção aquém do piso, conforme entendimento sumulado.

A quantidade de droga não autoriza aumento da pena-base, mas é suficiente para inviabilizar a incidência da causa especial de redução prevista no § 4º, do art. 33, mormente quando se leva em conta que foram apetrechos comumente

utilizados para fracionar e embalar droga, bem assim que o próprio réu admitiu que vinha se dedicando ao comércio clandestino de drogas já há algum tempo, circunstância indicativa de estava se dedicando às atividades criminosas. Ademais, o redutor visa beneficiar o pequeno traficante, aquele estreante na senda do narcotráfico, que vende umas poucas porções, e decididamente este não é o perfil do Apelante.

A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidroga deve ser afastada. Anderson está sendo condenado porque ficou comprovado que guardava e mantinha em depósito substâncias entorpecentes com o propósito de destiná-las ao consumo de terceiros. Como não foi surpreendido comercializando droga no local, não se pode concluir que se valesse da proximidade de equipamentos públicos para exercer a atividade ilícita.

Feitos os ajustes, a pena se concretiza em cinco anos de reclusão e quinhentos dias/multa.

A pena concretizada inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

O regime inicial fechado é mantido, lembrando que tráfico ilícito de substância entorpecente é conduta das mais deletérias, que atenta contra a saúde e até mesmo a vida de considerável parcela da população, a qual, uma vez iniciada no vício, raramente dele consegue se livrar. Além do que se constitui em porta aberta para o cometimento de outros crimes, notadamente de natureza patrimonial,

sabido que o usuário desprovido de capacidade econômica invariavelmente investe contra o patrimônio alheio com o objetivo de conseguir recurso para custear o vício.

E não se cogita da incidência do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porque o Apelante não cumpriu fração de pena suficiente para ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito à progressão

Ante o exposto, o meu voto nega provimento ao recurso do Ministério Público e dá parcial provimento ao da defesa para reduzir a pena de Anderson Bueno Miranda a cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias/multa, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator